



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.770 - SE (2013/0412074-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CELI LTDA
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HORTÊNSIA LEITE PRADO DE BRITTO E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. ART. 5º DA LEI Nº 10.275/2001. ARTS. 14, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTS. 1.275, III, E 1.276, DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
3. O conhecimento do recurso especial, no que se refere à alegação de nulidade da sentença por ausência de adstrição entre o pedido inicial e o provimento jurisdicional concedido, demanda, no caso concreto, nova incursão fático-probatória, o que é inviável, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.770 - SE (2013/0412074-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CONSTRUTORA CELI LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 2.383/2.386) que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da recorrente ante (i) a deficiência na fundamentação do recurso e a consequente aplicação do óbice da Súmula nº 284/STF no tocante à apontada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, (ii) a ausência de prequestionamento do conteúdo normativo dos arts. 5º da Lei nº 10.275/2001, 14, inciso V, do CPC e 1.275, inciso III, e 1.276 do Código Civil e (iii) a aplicação do enunciado sumular nº 7/STJ, haja vista que as conclusões da Corte de origem, que ensejaram a rejeição da alegada nulidade da sentença por ausência de adstrição entre o pedido inicial e o provimento jurisdicional concedido, resultaram da estrita análise do acervo probatório e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 2.390/2.399), repisa a agravante as considerações expendidas em seu recurso especial, reafirmando a ocorrência de afronta pelo acórdão recorrido ao art. 535 do Código de Processo Civil e que desnecessário o revolvimento das provas.

Ao final, requer que seja reconsiderada a decisão monocrática agravada ou, alternativamente, seja submetido o feito à apreciação do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.770 - SE (2013/0412074-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"Trata-se de agravo interposto por CONSTRUTORA CELI LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 2.316/2.323). No apelo nobre, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se a recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado:

'APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA COM A FINALIDADE DE REPARAR DANOS DECORRENTES DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO VIZINHO A MORADIA DOS AUTORES - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - DESCABIMENTO - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA DOS PARENTES DA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL QUE NELE RESIDIAM - CABIMENTO - ABANDONO DO IMÓVEL - RECONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE, EM PROPORÇÕES DIFERENCIADAS PARA AS PARTES, HAJA VISTA A CONSTRUTORA TER DADO INÍCIO AOS PROBLEMAS OCORRIDOS NO IMÓVEL, E ASSIM CONTRIBUÍDO DE FORMA MAIS GRAVOSA PARA O DESFECHO DOS FATOS - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS ANTERIORES À CONSTRUÇÃO - LAUDO QUE CONCLUI QUE OS DANOS ENCONTRADOS NO IMÓVEL ANTES DO INÍCIO DAS OBRAS EXECUTADAS PELA CONSTRUTORA ERAM DISCRETOS E NÃO COMPROMETIAM A EDIFICAÇÃO - OS LUCROS CESSANTES NÃO SE CONFUNDEM COM LUCRO HIPOTÉTICO - INCABÍVEL PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS EMERGENTES - CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL, NÃO SOMENTE EM RELAÇÃO À PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL, MAS TAMBÉM AOS PARENTES QUE RESIDIAM NO IMÓVEL, NA ÉPOCA DOS FATOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PEDIDO PARA REVIGORAR A LIMINAR ATÉ O DESFECHO DA AÇÃO - DEFERIMENTO PARCIAL - O TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE ATENDER AO TEOR DAS SÚMULAS Nº 43, 54 E 362, AMBAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSOS CONHECIDOS, PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA CONSTRUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO AUTORAL - DECISÃO UNÂNIME' (e-STJ fls. 2.151/2.152).

Os embargos de declaração opostos pela ora agravante (fls. 2.177/2.189) foram rejeitados (e-STJ fls. 2.210/2.224).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial (e-STJ fls. 2.227/2.245), a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 535 do Código de Processo Civil - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda;

(ii) arts. 2º, 128, 262 e 460 do CPC - por configurar julgamento extra petita a sentença que impôs à recorrente o ônus de reparar parcialmente os autores pelos prejuízos causados ao imóvel de sua propriedade após o abandono, visto que a causa de pedir da indenizatória restringia-se à obrigação de custeio dos danos estruturais da propriedade advindos da elevação, pela recorrente, de edificação vizinha.

(iii) arts. 5º da Lei nº 10.275/2001, 14, inciso V, do CPC e 1.275, inciso III, e 1.276, do Código Civil - porque o abandono do imóvel objeto da controvérsia por seus reais proprietários não teria o condão de transferir à recorrente a responsabilidade por sua conservação.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 2.275/2.295), não foi admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 2.316/2.323), motivo pelo qual adveio o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Não merece prosperar a irresignação.

De início, quanto à suposta violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, nas razões recursais, há somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido.

Ante a deficiente fundamentação do recurso nesse ponto, incide a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

No tocante ao conteúdo normativo dos artigos 5º da Lei nº 10.275/2001, 14, inciso V, do CPC e 1.275, inciso III, e 1.276, do Código Civil, impõe-se destacar que o apelo nobre sequer se faz merecedor de trânsito.

Na hipótese dos autos, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pela Corte de origem, sequer de modo implícito. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento também nos termos da Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO CREDOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- O princípio da menor onerosidade ao devedor deve estar em harmonia com o interesse do credor.

2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...).

4.- Agravo Regimental improvido'.

(AgRg no AREsp 158.707/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2012, DJe 5/6/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Carece do necessário prequestionamento a matéria não debatida pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração.

Incidência da súmula 211/STJ.

(...).

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO'.

(AgRg no Ag 1.327.008/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2012, DJe 21/3/2012).

Por fim, impende destacar a impossibilidade de guarida da pretensão recursal no que se refere à apontada ofensa aos arts. 2º, 128, 262 e 460 do CPC.

A Corte de origem agiu com acerto ao rechaçar a alegação preliminar da recorrente, então apelante, de que o juízo sentenciante incorreu em julgamento extra petita. Nesse particular, merece destaque o seguinte excerto, colhido do bem lançado voto condutor do julgado ora hostilizado:

'(...) Preliminarmente, alega a Construtora a nulidade da sentença, por haver julgamento extra petita.

Esclareça-se que o Juiz a quo acolheu em parte a pretensão autoral, para determinar que a empresa arcasse com o equivalente a metade dos custos para reconstrução do imóvel, por considerar a deterioração decorrente do abandono do imóvel, no entanto, a causa petendi, era o conserto dos danos advindos da construção do Edifício Cabernet.

Analisando detidamente o teor da inicial, fls. 02/17, verifica-se que os autores pleiteiam indenização por danos materiais pelo prejuízo que o imóvel sofreu.

No transcorrer da ação, verificou-se que além dos danos sofridos, decorrentes da construção de obra vizinha, o imóvel foi abandonado, e com isso os danos aumentaram, de modo que a deterioração foi total.

Assim, reconhecendo o Magistrado a quo a culpa recíproca pelo abandono do imóvel, no decorrer do trâmite processual, não vislumbro a existência de julgamento extra petita,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como quer fazer crer a construtora.

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira ensinam que 'Diz-se extra petita a decisão que tem natureza diversa ou concede ao demandante coisa distinta da que foi pedida, leva em consideração fundamento de fato não suscitado por qualquer das partes, em lugar daqueles que foram efetivamente suscitados, ou atinge sujeito que não faz parte da relação processual.' (In. Curso de Direito Processual Civil, vol. 2. Editora Jus Podivm. p. 287).

Assim, concordo com a autora quando afirma que o fato superveniente surgido após o ajuizamento da ação tem plena ligação com a demanda proposta, e pode ser englobado no pedido inicial, não se configurando extra petita' (e-STJ fls. 2.155/2.156).

Ademais, da simples leitura do referido julgado, extrai-se que todas as conclusões da Corte de origem, que ensejaram a repulsa da alegação de nulidade da sentença por ausência de adstrição entre o pedido inicial e o provimento jurisdicional concedido, resultaram da estrita análise do acervo probatório e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda.

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 2.383/2.386).

Não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0412074-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 450.770 / SE**

Números Origem: 101972011 10442013 200410700202 2011221357

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CELI LTDA
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HORTÊNSIA LEITE PRADO DE BRITTO E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CELI LTDA
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HORTÊNSIA LEITE PRADO DE BRITTO E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.